

EMENDA N° 15

(à PEC nº 89, de 2007)

Acrescente-se ao art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma prevista no art. 2º da PEC nº 89, de 2007, o seguinte § 3º:

Art. 2º

“Art. 95.
.....

§ 3º A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá no lançamento para pagamento da própria contribuição ou de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal.”

JUSTIFICAÇÃO

Nada mais absurdo, em termos de tributação, que eleger como hipótese de incidência de um tributo o pagamento de outro tributo. É o que acontece, na prática, com a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF). Toda vez que o contribuinte movimenta sua conta bancária para cumprir a obrigação tributária principal, ou seja, para liquidar seu débito fiscal com a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, é compelido a pagar mais um tributo – a CPMF – correspondente a 0,38% do montante do outro tributo quitado.

O legislador ordinário insurgiu-se contra tal disparate, ao estabelecer, no inciso III do art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, a não incidência da CPMF no lançamento para pagamento da própria contribuição.

No momento em que prorroga a contribuição por mais quatro anos, não pode o constituinte derivado escapar a oportunidade de suprir a lacuna, estendendo a não-incidência ao lançamento para pagamento de qualquer outro tributo.

Sala da Comissão,

Senador MARCELO CRIVELLA